ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA ... ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO ...
Em 30/11/2020
Glaucilene dos Santos Alves
Chefe de Divisão IV
Decreto nº 0317/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020.

CÂMARA DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1176/2020
Data: 30/11/2020 - Horário: 11:04
Legislativo - PLC 3/2020

Altera a Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1.991 (Código Tributário Municipal), para instituir o DEC e inserir as alterações da LC 175/2020 e da outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Dá nova redação ao inciso XXIII do art. 40 da Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

Art. 2°. Acrescenta parágrafos ao art. 40 da Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - Bandeiras;

II - Credenciadoras; ou

III - Emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 3°. Acrescenta o inciso XI ao art. 44 da Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

XI - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 10º do art. 40 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei.

Art. 4°. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei nº 957/91 e

suas alterações, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no **caput** deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 5º. A Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 211-A, com a seguinte redação:

> "Art. 211-A - Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e o sujeito passivo de tributos municipais por meio de portal de serviços na rede mundial de computadores, denominada Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo que:
>
> I - a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:
>
> a) cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
>
> b) encaminhar notificações e intimações;

c) expedir avisos em geral;

II - a comunicação eletrônica somente será implementada após credenciamento do sujeito passivo na forma prevista em regulamento;

III - ao sujeito passivo credenciado será atribuído registro e acesso ao DEC com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

Parágrafo único. A comunicação eletrônica nos termos deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais, observando-se o seguinte:

I - considerar-se-á realizada no dia em que o sujeito passivo acessá-la;

II - nos casos em que o acesso se dê em dia não útil, será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

III - caso o acesso não seja realizado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu envio, será considerada realizada no dia útil seguinte ao término desse prazo;

IV - no interesse da Administração Pública, a comunicação com o sujeito passivo credenciado poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação."

(.....)

Art. 6º. Os dispositivos, a seguir indicados, da Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1.991, passam a vigorar acrescidos das seguintes redações:

Art. 251 (.....)
(.....)
IV – por meio eletrônico.

Art. 252 (.....)
(.....)
IV – se por meio eletrônico, na forma do art. 211-A, desta Lei.

Art. 7º. Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º produzirão efeitos a partir de 90 dias da publicação desta Lei Complementar e com a regulamentação do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN, instituído pela Lei Complementar Nacional n. 175/2020.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro de 2020.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020.

Apraz de cumprimentá-los e nesta oportunidade, venho à presença de Vossas Excelências, encaminhar Projeto de Lei Complementar nº 03/2020 que altera a Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1.991 (Código Tributário Municipal), para instituir o DEC e inserir as alterações referentes ao ISSQN da LC 175/2020.

Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º do referido projeto de lei complementar contempla as mudanças necessárias diante da recente publicação da Lei Complementar Nacional n. 175, de 23 de setembro de 2020, que alterou o local da incidência do ISSQN e distribuiu a receita dos itens que especifica, sendo que o efeito de tais mudanças somente ocorrerá neste município após a devida adequação do código tributário municipal, que se pretende neste projeto, e ainda, após regulamentação do então criado Comitê Gestor das Obrigações Acessórias de âmbito nacional que contara com a participação dos municípios.

No tocante aos artigos 5ª e 6º institui a criação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC e o respectivo credenciamento dos contribuintes **tem** o intuito de modernizar a comunicação entre a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e os contribuintes, a fim de aperfeiçoar os trabalhos da fiscalização tributaria do Município, em especial referente ao imposto ISSQN.

Quanto à competência legislativa, aos Municípios é dada autonomia administrativa, política e financeira garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 30, I e II.

Considerando ainda o aspecto material, o projeto de lei possui respaldo com alterações no Domicilio Tributário e nas Intimações do Processo Administrativo Tributário da Lei nº 957/1991 (Código Tributário Municipal).

Quanto ao aspecto orçamentário, informamos que o Sistema utilizado pela SEPLAF já contempla em seu programa um cadastro informativo municipal, portanto não implicará em custos financeiros adicionais a utilização do DEC pela Administração.

Em relação aos certificados digitais, todos os auditores fiscais da Receita Municipal já possuem o acesso com assinatura eletrônica (TOKEN).

Entre as vantagens do DEC para ambas as partes (Fisco e Contribuinte) estão:

a) Agilidade e redução no tempo de trâmite dos processos administrativos digitais;

b) Economia e celeridade processual;

c) Segurança contra extravio de correspondência;

d) Garantia do sigilo fiscal;

e) Acesso por parte do contribuinte (usuários do certificado digital) à integra de todos os processos digitais na esfera administrativa;

f) Redução dos custos da Administração Tributária com impressões de documentos e envio de correspondências pelos Correios.

Cumpre ressaltar que os artigos referentes à LC nº 175/2020 alteram obrigações tributarias, os quais devem ser aprovados ainda neste ano, em atenção aos princípios constitucionais da Anterioridade do Exercício e Anterioridade Nonagesimal, para em seguida participar do Comitê Gestor que regulamentara as regras da referida norma, evitando que seja caracterizar crime de responsabilidade e renuncia de receita pela municipalidade.

Após explanações, aguardo pela aprovação do Projeto de Lei, com apoio dos nobres Vereadores, considerando os aspectos positivos do DEC e as alterações nos itens do ISSQN para a Administração Municipal e para os contribuintes, evidenciada, dessa forma, a existência de relevante interesse público na medida ora proposta.

Certo da atenção de Vossas Excelências para o exposto aproveito da oportunidade para renovar-lhes meus protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro de 2020.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
VEREADOR WENDEL GOMIDES
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO.